

LEI Nº 3.486, DE 28 DE MAIO DE 2016

Estabelece o tempo máximo de espera para realização de exames de mamografia e ultrassonografia de mama nas unidades da rede pública de saúde do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, nas unidades da rede pública de saúde do Município de Timóteo, os seguintes prazos para realização de Mamografia e Ultrassonografia da Mama:

I – prazo de 45 dias para todas as mulheres acima de 59 anos de idade, mesmo sem histórico familiar;

II – prazo de 40 dias para mulheres de 40 a 59 anos de idade e com histórico familiar de ocorrência de câncer;

III – prazo de 35 dias para mulheres com menos de 40 anos de idade e com forte histórico familiar (mãe ou irmã com câncer de mama).

§ 1º. Quando da realização da mamografia for diagnosticada mama alterada, bem como da região axilar, a ultrassonografia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias após o resultado da mamografia, o qual deverá ser avaliado imediatamente pelo clínico geral.

§ 2º. Confirmada alteração, a paciente deverá ser encaminhada para o mastologista e a consulta deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

§ 3º. O exame de biopsia que será prescrito pelo mastologista deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

§ 4º. Quando a paciente for valetudinária, pessoa com deficiência, pessoa com sofrimento mental, gestante e portadora de doença grave, os prazos previstos nesta lei serão reduzidos à metade.

Art. 2º. Toda mulher com diagnóstico de câncer de mama deverá receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento que respeite a sua dignidade e confidencialidade.

Art. 3º. É obrigatória a orientação à paciente ou responsável legal dos potenciais riscos dos efeitos colaterais vinculados ao uso de medicamentos no tratamento de câncer de mama.

Art. 4º. O Município de Timóteo deverá, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social formar equipe de profissionais para a atenção básica garantindo cobertura da estratégia saúde da família com ações preventivas para chegar a tempo de detectar o câncer precoce.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social poderá organizar a capacitação de profissionais da área por meio de treinamentos, cursos, seminários e elaborações de cadernos técnicos.

Art. 6º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social expedir os atos eventualmente necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Art. 7º. O não cumprimento dos prazos fixados nesta lei implicará em abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 28 de maio de 2016

Moacir de Castro
Presidente

Adriano Alvarenga
1º Secretário